



MPF/2^aCCR
FLS. _____

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 2723/2015

INQUÉRITO POLICIAL Nº 2015.51.01.500889-8 (IPL 0902/2014-1)

ORIGEM: 3^a VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORA OFICIANTE: DANIELA DA SUEIRA TOLEDO PIZA

RELATOR: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

**INQUÉRITO POLICIAL. PRÁTICA DE FURTO (CP, ART. 155)
DENTRO DE UMA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL.
ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO PRÍNCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.
REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP). NÃO
APLICAÇÃO DO PRÍNCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESIGNAÇÃO
DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA
PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de furto (CP, art. 155), tendo em vista que estrangeira foi flagrada na área restrita para servidores da Delegacia de Imigração do Rio de Janeiro, mexendo na bolsa de um agente da Polícia Federal. Ao ser comandada a abrir a bolsa, foi encontrada a quantia de R\$ 32,00, que pertencia ao agente.
2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender aplicável ao caso o princípio da insignificância, tendo em vista o baixo valor furtado pela investigada.
3. O Juiz Federal discordou do arquivamento, ao argumento de que o valor do bem não é a única circunstância a guiar a análise da aplicação do princípio da bagatela, ressaltando que o *“furto teria acontecido no interior de uma Delegacia de Polícia Federal, indicando profundo desprezo pela Corporação, bem como pelos agentes que externam o agir da instituição, tendo sido praticado por um estrangeiro”*.
4. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, para aplicação do princípio da insignificância, faz-se necessária a presença dos seguintes vetores ou requisitos: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.
5. Em se tratando de furto ocorrido nas dependências de uma Delegacia de Polícia, resta demonstrada reprovabilidade suficiente para a tipicidade material, não havendo como reconhecer o caráter bagatilar da conduta da investigada que agiu com total desprezo às leis penais e instituições pública do País.
6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de furto (CP, art. 155), tendo em vista que a estrangeira BEATRICE GENTHON foi flagrada na área restrita para servidores da Delegacia de Imigração do Rio de Janeiro, mexendo na bolsa de um agente da Polícia Federal. Ao ser comandada a abrir a bolsa, foi encontrada a quantia de R\$ 32,00, que pertencia ao agente. A investigada confessou a subtração do dinheiro, momento em que lhe foi dada voz de prisão. Em razão do pagamento de fiança, a investigada se encontra em liberdade.

A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender aplicável ao caso o princípio da insignificância, tendo em vista o baixo valor furtado pela investigada (fls. 51/55).

O Juiz Federal, por sua vez, discordou do arquivamento, ao argumento de que o valor do bem não é a única circunstância a guiar a análise da aplicação do princípio da bagatela, ressaltando que o *“furto teria acontecido no interior de uma Delegacia de Polícia Federal, indicando profundo desprezo pela Corporação, bem como pelos agentes que externam o agir da instituição, tendo sido praticado por um estrangeiro”* (fls. 56/58).

Os autos vieram, então, a esta 2^a CCR, para o exercício de sua função revisional, por aplicação analógica do disposto no art. 28 do CPP.

É o relatório.

Com a devida vênia do Procurador da República oficiante, assiste razão ao Juiz Federal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a aplicação do princípio da insignificância, para afastar a própria tipicidade penal, em sentido material, com fundamento no postulado da intervenção mínima do Direito Penal. Para tanto, faz-se necessária a presença dos seguintes vetores ou requisitos: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Confira-se:

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - TENTATIVA DE FURTO SIMPLES (CP, ART. 155, "CAPUT") DE CINCO BARRAS DE CHOCOLATE - "RES FURTIVA" NO VALOR (ÍNFIMO) DE R\$ 20,00 (EQUIVALENTE A 4,3% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - "HABEAS CORPUS" CONCEDIDO PARA ABSOLVER O PACIENTE. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada esta na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Precedentes. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O FATO INSIGNIFICANTE, PORQUE DESTITUÍDO DE TIPICIDADE PENAL, IMPORTA EM ABSOLVIÇÃO CRIMINAL DO RÉU. - A aplicação do princípio da insignificância, por excluir a própria tipicidade material da conduta atribuída ao agente, importa, necessariamente, na absolvição penal do réu (CPP, art. 386, III), eis que o fato insignificante, por ser atípico, não se reveste de relevo jurídico-penal. Precedentes.

(HC 98152, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-03 PP-00584 RF v. 105, n. 401, 2009, p. 594-602 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 416-429 – grifo)

Em se tratando de furto ocorrido nas dependências de uma Delegacia de Polícia, resta demonstrada reprovabilidade suficiente para a tipicidade material, não havendo como reconhecer o caráter bagatilar da conduta da investigada que agiu com total desprezo às leis penais e instituições pública do País.

MPF/2^aCCR
FLS._____

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Remetam-se estes autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com nossas homenagens.

Brasília/DF, 11 de maio de 2015.

Raquel Elias Ferreira Dodge

Procurador Regional da República

Titular – 2^a CCR/MPF

M